

AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES

Eu, CHRISTHIAN EUDES ROSA, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF:046.253.366-27, RG: M 9015282/SSP-MG, residente e domiciliado na Rua quarenta, nº 265, Ilha dos Araújos, Governador Valadares/MG, Cep. 35020-710 vem, respeitosamente, apresentar DENÚNCIA E SUGERIR o presente:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Contra a aparentemente/possível omissão da SES - Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, Edifício Minas, Rodovia Papa João Paulo II, B.: Serra Verde, nº4143 - BH / MG, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Nobre Promotor, com base no site PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (<http://www.portaltransparencia.gov.br/coronavirus>), está evidente que **a cidade de Governador Valadares e o Estado de Minas gerais, receberam verba do governo federal para o combate da Pandemia do vírus Chinês**, onde, ao meu entender, aparentemente cabe a intervenção não só do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, mas também do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e até mesmo da CPI DO COVID DO SENADO.

Segundo a prefeitura de Governador Valadares, manifestada em matéria do jornal ESTADO DE MINAS GERAIS, que há mais de 30 dias os hospitais do município registram 100% de ocupação dos leitos públicos e privados de UTI COVID-19; e que a lista de pacientes que necessitam de transferência imediata via regulação do Estado pelo SUSFácil para um leito de UTI cresce a cada dia e já supera 40 pacientes.

FONTE : https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/04/14/interna_gerais,1257106/covid-19-estado-e-uniao-terao-3-dias-para-enviar-medicamentos-a-valadares.shtml matéria de Tim Filho - atualizado 14/04/2021 22:10 JORNAL ESTADO DE MINAS GERAIS.

O QUE ME SALTA AOS OLHOS É QUE, o MPE-GV aparentemente faz parte do conselho de combate a covid, e aparentemente sugere até mesmo o fechamento de setores da cidade, E APARENTEMENTE PERMITE FORMAR FILAS PARA CIDADÃOS QUE PRECISA DE UTI, o que é absurdo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como cediço, a Constituição Federal estabelece que incumbe ao Ministério Público a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Além disto, dentre as funções institucionais do Ministério Público, ela explicita o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos direitos nela assegurados (arts. 127, caput e 129, II, da CF)..

No mesmo sentido, a jurisprudência:

LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada. (STF. RE 407902/RS. Relator(a): MARCO AURÉLIO. Julgamento: 26/05/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe162DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009. EMENT VOL02371-04 PP-00816. RFv. 105, n. 405, 2009, p. 409-411)

Por óbvio, a legitimidade do Ministério Público independe do tipo de ação adotada, no caso o mandado de segurança.

2.2. DO DIREITO À SAÚDE

Desde o advento do Estado Social, que tem como marco a promulgação das constituições do México em 1917 e de Weimar em 1919, os direitos sociais passaram a integrar as declarações de direitos das democracias ocidentais como resultado de conquistas históricas desses povos. Nesse contexto, o Estado, frente às pressões populares, deixou de adotar uma postura abstencionista (Estado polícia) e passou a intervir na sociedade e na economia buscando condicioná-las em prol dos interesses públicos.

As conquistas incorporadas naquela oportunidade têm em comum o fato de sua implementação necessitar da decisiva atuação do aparato estatal, promovendo políticas públicas que assegurem o acesso da população a bens e serviços de sua primeira necessidade. Como fruto dessa nova realidade, o direito à saúde tem sua efetividade dependente da atuação eficaz do Poder Público através da promoção de políticas públicas com enfoque promocional (qualidade de vida), protetivo (prevenção) e de recuperação (saúde terapêutica ou curativa).

SCHWARTZ, Germano A. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A Tutela Antecipada no Direito à Saúde: aplicabilidade da teoria sistêmica. Porto Alegre: SAFE, 2003. p. 55

Cumprе salientar que, nos termos da Constituição da Organização Mundial de Saúde – OMS –, a saúde é “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.”² Assim, a postura do administrador público brasileiro deve estar adstrita ao disposto no art. 196 da CF/88. Referida norma faz surgir para o Estado deveres que lhe são correlatos e sua efetividade depende da adoção de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Nota-se, com isso, que a necessidade de implementação do direito à saúde condiciona a própria política econômica que venha a ser adotada pelos governantes, por imperativo constitucional. Nesse sentido já se manifestou o STF:

“O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder

Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.” (STF – AGRG. 271.286-8/RS. DJU, 24/11/2000).

De outro lado, cumpre frisar que, em virtude da adoção do modelo do Estado Democrático de Direito, como prevê o texto da Constituição Cidadã (art. 1º, caput, da CF/88), o direito à saúde assume dimensão ainda mais ampla e democrática, o que aumenta sua relevância para os cidadãos.

A consagração do Estado Democrático de Direito acarreta a necessidade de amplificar os canais de participação popular na gestão da coisa pública, bem como a de conferir eficácia social às normas constitucionais, especialmente àquelas que asseguram direitos e garantias fundamentais.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO). Conferência Internacional da Saúde: Nova Iorque, 19 a 22 de julho de 1946.

Nesse diapasão, ao tratar dos direitos sociais – capítulo em que consta o direito à saúde (art. 6º, caput) –, o constituinte inseriu-os no título em que trata dos direitos e garantias fundamentais, circunstância esta que torna aplicável o regime jurídico destes últimos. Destarte, tem-se que o exercício do direito à saúde pelo indivíduo não se encontra condicionado à regulamentação infraconstitucional, a teor do que prescreve o art. 5º, § 1º, da CF/88: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” Dessa forma, como têm decidido os tribunais superiores, não há que se falar em discricionariedade administrativa na promoção das políticas públicas ou implementação de normas programáticas quando se trata de viabilizar o acesso da população a direitos fundamentais. Isso porque, especialmente em tema de direitos fundamentais, o que se impõe é conferir força normativa à Constituição e buscar a ótima concretização da norma³. Assim, embora a adoção das políticas necessárias para se garantir o acesso à saúde esteja inicialmente a cargo dos poderes executivo e legislativo, incumbe ao Poder Judiciário assegurar ao jurisdicionado o direito violado pela omissão do Poder Público, impedindo que a norma constitucional se torne promessa constitucional inconsequente

Nesse sentido:

“Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da ‘reserva do possível’ - ressalvada a ocorrência de justo motivo DF objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.” (STF – ADPF nº 45 – Relator: Min. Celso de Mello. Informativo do STF 345.

“o Judiciário não desconhece o rigorismo da Constituição ao vedar a realização de despesas pelos órgãos públicos além daqueles em que há previsão orçamentária; este Poder, todavia, sempre consciente de sua importância como integrante de um dos Poderes do Estado, como pacificador dos conflitos sociais e defensor da Justiça e do bem comum, tem agido com maior justeza optando pela defesa do bem maior, veementemente defendido pela Constituição – A VIDA – interpretando a lei de acordo com as necessidades sociais imediatas que ela se propõe

a satisfazer” (Apel. Cível nº 98.006204-7, Santa Catarina, Rel. Nilton Macedo Machado, 08/09/98).

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Porto Alegre: SAFE, 1991, pág. 22. 4 Expressão utilizada pelo Min. Celso de Melo no seguinte aresto: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA (RE 271286 AgR/RS, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 24.11.2000)

Destarte, ante a incontestada violação a direito líquido e certo, garantido na Constituição Federal e na legislação extravagante, a concessão do mandado de segurança é medida que se impõe, conforme prevê o art. 5º, LXIX da CF/88. Mister salientar que a medida ora pleiteada busca realizar no plano da faticidade os direitos e garantias constitucionalmente previstos. Mais do que concretizar o acesso à saúde, a presente demanda é imprescindível para assegurar a vida e a dignidade. Destarte, ante o arcabouço constitucional, doutrinário e jurisprudencial abordado, verifica-se o direito líquido e certo à prestação de serviços relativos à saúde, inclusive, o fornecimento de transporte aéreo.

2.3. NECESSÁRIA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE – CORONAVÍRUS

A sociedade brasileira e mundial está sendo assolada pela pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), fato que criou um cenário de absoluta excepcionalidade, motivando a edição dos atos legais e infralegais para o combate da doença. O Senado Federal por meio do Decreto Legislativo n. 6, de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito federal.

2.4. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Conforme depreende-se do relatório alhures, bem como dos documentos acostados aos autos, todos os pacientes padecem de situação grave. Seu tratamento, a ser disponibilizado em instituição própria, revela-se urgente, sob pena de dano grave e irreparável para sua saúde e até sua vida. Diante disso, mostra-se necessária a tempestiva atuação da Justiça, objetivando assegurar aos pacientes o devido acesso ao serviço de saúde.

Certo é que prestação jurisdicional tardia não é Justiça, mas injustiça manifesta. Dessa forma, a demora fisiológica do processo é suficiente para que, ao final do longo iter processual, ainda que seja julgado procedente o pedido, o mesmo não tenha qualquer utilidade prática, caracterizando, assim, verdadeira denegação do acesso à Justiça, com prejuízo do disposto no art. 5º, XXXV da CF/88.

Assim, mostra-se patente o periculum in mora, devendo o provimento jurisdicional ser deferido imediatamente, a fim de assegurar os interesses de todos os pacientes, em especial dos idosos. De outro lado, o fumus boni iuris está demonstrado pelos documentos acostados à presente inicial, sendo inquestionável o direito de acesso ao serviço de saúde que disponha de condições para realizar o procedimento médico de que necessita.

2.5. DO BLOQUEIO DE VALORES DAS CONTAS PÚBLICAS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR

O Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo favoravelmente à possibilidade de bloqueio de valores dos cofres públicos, como forma de garantir o cumprimento de ordem liminar emanada para fins de atender o objeto de ações relativas ao direito à saúde, como este Mandado de Segurança.

Por oportuno, vejamos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC. I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais se incluem aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado. II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 656.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.06.2005).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E §5º DO CPC. 1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas. 2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto. 3. Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado. 4. Agravo improvido. (Ag 723.131/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 15.12.2005).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA. 1. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária ao fornecimento de medicamento, objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos,

revela-se medida legítima, válida e razoável. 2. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento do medicamento RI-TUXIMAB (MABTHERA) na dose de 700 mg por dose, no total de 04 (quatro) doses, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor da recorrente, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas do ora recorrido, depositadas em conta corrente. 3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultarem grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante. 4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. (Primeira Turma, Ag Rg em RE n.º 1.002.335, Rel. Min. Luiz Fux 21/08/2008).

No mesmo sentido, leciona o jurista Luiz Guilherme Marinoni:

De qualquer modo, é indubitável que o legislador brasileiro, ao enumerar as denominadas 'medidas necessárias', não desejou limitar os poderes de execução do juiz, subordinando-o a elas. Ao contrário, o legislador serviu-se, certamente de propósito, da expressão 'tais como' (prevista no § 5º dos arts. 461, CPC, e 84, CDC), exatamente para indicar que as medidas por ele elencadas destinam-se apenas a exemplificar algumas das medidas que podem ser adotadas pelo juiz." (In Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 494).

Entrevê-se como patente a compreensão, especialmente no âmbito do STJ, de que a relevância e o caráter de fundamentalidade que albergam os direitos à vida e à saúde, quando em conflito com qualquer outra norma, inclusive constitucional – mesmo aquela que versa sobre as prerrogativas da Administração quando dos pagamentos em virtude de sentença judiciária – faz com que se sobreponham juridicamente aos demais. Volta-se, então, àquele raciocínio mais primitivo de que, sem a garantia mínima das condições de fruição do direito à vida, não faz sentido o deferimento da proteção a quaisquer outros direitos. Com fulcro em toda essa fundamentação, de construção essencialmente jurisprudencial – o que é natural, tendo em vista o aspecto pragmático e a finalidade de busca da efetividade de direitos comuns a esse âmbito – outra medida não se impõe que não o bloqueio de verbas do Estado de Minas Gerais, na hipótese de descumprimento de eventual concessão da medida liminar.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer em desfavor da SECRETARIA DE SAÚDE/MG junto ao Ministério público Federal:

a) a concessão de liminar, a fim de ordenar ao Estado de Minas gerais o imediato fornecimento de transporte em UTI aérea aos pacientes, bem como a disponibilização de leito para todos em UTI na cidade de Belo Horizonte/MG ou em qualquer outro Estado do Brasil com disponibilidade de UTI; Desde já, requer-se seja determinado que a autoridade coatora também garanta os meios necessários para o retorno dos pacientes ao município de Governador Valadares/MG, independentemente da modalidade de transporte que vier a ser indicada por razões médicas.

b) o uso de todas as medidas necessárias para fazer com que se cumpra efetivamente as decisões liminares, em caso de deferimento, com fulcro no art. 461, §5º do Código de Processo Civil, em especial o bloqueio do valor estimado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) da conta do Estado do Minas Gerais, no caso de não haver o cumprimento voluntário da decisão; ou o valor que o MP achar pertinente;

c) a procedência final do pedido, com confirmação do pedido liminar, para condenar o impetrado ao imediato fornecimento de transporte em UTI aérea aos 43 (quarenta e três) pacientes (ou o número atualizado), bem como a disponibilização de leito para todos os pacientes em UTI na cidade de Belo Horizonte/MG em hospital público ou particular ou não havendo a outro hospital com capacidade em qualquer estado do Brasil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Termos em que, pede deferimento.

Governador Valadares, 22 abril de 2021.

CHRISTHIAN EUDES ROSA

